



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 21 de setembro de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72.607

Recurso nº 82.565 - IRPJ - EXS. 1975 a 1978

Recorrente J.E.F. - REPRESENTAÇÕES E CONTA PRÓPRIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA E ARBITRAMENTO DE LUCRO - À prova, não elidida pela fiscalização, de que a conta Caixa abrigava a disponibilidade bancária, através de registros em livros auxiliares específicos de sua movimentação, não subsiste a desclassificação da escrita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.E.F. - REPRESENTAÇÕES E CONTA PRÓPRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO CONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 SET 1981 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0580/011.181/79

RECURSO N.º: 82.565

ACÓRDÃO N.º: 101-72.607

RECORRENTE: J.E.F. - REPRESENTAÇÕES E CONTA PRÓPRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

J.E.F. - REPRESENTAÇÕES E CONTA PRÓPRIA LTDA., estabelecida à Rua Nilo Peçanha, 15, Salvador - BA, com guarda de prazo, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que, julgando improcedentes as razões contidas em sua tempestiva impugnação, manteve a desclassificação de sua escrita e conseqüente arbitramento do lucro tributável, nos exercícios de 1975 a 1978, sendo, nos três primeiros, por omissão total no registro das operações bancárias no Livro Diário e o último por omissão parcial desse registro.

Diz a decisão recorrida que a recorrente omitira em sua contabilidade o movimento da conta "Bancos" e isto porque, segundo o seu contador informara à fiscalização, a movimentação de compras e pagamentos até 1976 eram feitos em moeda corrente não operando a empresa com nenhum banco. Já em 1977, o contribuinte escripturou no Livro Diário, de forma sintética, ao final de cada mês e sem ordem cronológica, apenas o movimento de depósitos e retiradas de cheques no Banco Econômico S.A., deixando de escripturar o total de depósitos do mês de janeiro e o total de retiradas do mês de julho, contrariando o estatuído no D.L. 486/69 regulamentado pelo Decreto nº 64.567/69, enquanto omitia por completo as operações com o Banco Nacional S.A.

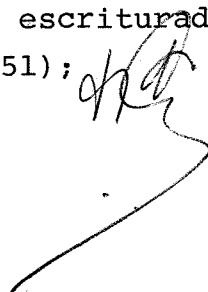


Acórdão nº 101-72.607

Aponta também o julgador singular divergência entre a relação do movimento de 1977 no Banco Econômico S.A., fornecida pela empresa, e o extrato bancário e a escrituração do Livro Diário; assinala que o livro "Caixa" onde teriam sido registradas, conforme declaração do contribuinte, as operações bancárias não tem registro na JCEB e, ainda que houvesse, tais operações deveriam constar do Livro Diário, com a indicação das folhas do Livro Caixa onde foram registrados tais lançamentos contábeis.

Considera que a impugnante agiu em desacordo com as leis fiscais e comerciais, ao não escriturar no Diário as suas operações bancárias (fls. 1), irregularidade positivada nos documentos de fls. 68/160. Conclui pelo acerto da desclassificação da escrita, vez que a postulante não juntara aos autos elementos convincentes e capazes de ilidir o feito.

Pronunciando-se sobre a matéria os autuantes, informam (fls. 163/4 e 174 a 176) que:

- a) a autuada não lhes fez presente o Livro Caixa em que afirma ter registrado as suas operações bancárias;
 - b) foi-lhes apresentada uma relação das retiradas de cheques no Banco Econômico S.A. referente aos meses de janeiro a dezembro de 1977 e outra de depósitos dos meses de março a dezembro do mesmo ano, omitindo o movimento dos meses de janeiro e fevereiro e silenciando quanto ao do Banco Nacional S.A.;
 - c) o movimento de depósitos apresenta divergências entre os valores constantes do extrato de conta corrente do Banco Econômico S.A. (Cr\$... 28.393.708,66), da relação fornecida pela empresa (Cr\$ 24.557.408,18) e o escriturado no livro Diário (Cr\$ 27.413.960,51);
- 

Acórdão nº 101-72.607

- d) há divergência entre o total de suas compras no ano de 1977 (entendendo-se como compras a prazo) e o total dos cheques que a empresa diz ter emitido, montando a diferença Cr\$. 10.141.226,00;
- e) é muito sintomático o fato de ter havido um acréscimo de renda bruta, entre os anos-base de 1974 a 1977 da ordem de 780%, enquanto o aumento de imposto no mesmo período foi de 8%.

Em seu recurso, diz a sucumbente que — a partir da informação de que a origem dos depósitos (fls.1) consistia em vendas mercantis, comissões e empréstimos bancários e que, apesar de não escriturados em conta apropriada do Diário até 1976, inclusive, estavam escriturados no Livro Caixa e, a começar de 1977, no Diário — deveriam os agentes fiscais conferir todos esses elementos, inclusive a relação de cheque apresentada e, assim, verificar da procedência das afirmações do contribuinte, ao invés de adotar o processo mais cômodo de arbitrar-lhe os lucros. Enfatiza que a recorrente comunicara ao Fisco que tudo estava contabilizado nos livros que indicara que, por sua vez, estavam em poder da fiscalização (fls.252) e se não houve contestação por parte das autoridades essa prova tem de subsistir integralmente. Uma vez escrituradas todas as operações bancárias através do Livro "Caixa", o que não foi contestado, possuía o Fisco todos os elementos de confrontação para apurar e quantificar qualquer omissão de receita.

Se o Fisco tivesse confirmado a omissão de receita, aí sim caberia a tributação do montante omitido e jamais desprezada a apuração pelo lucro real, sendo inteiramente descabido o arbitramento do lucro nesse caso.

Assevera que a conta "caixa" englobava também as disponibilidades existentes em banco, não influenciando esse procedimento nos resultados da empresa, vez que as contas "Caixa" e "Bancos" são da mesma natureza. Os depósitos bancários resul-

tam de receitas escrituradas a débito de Caixa e os cheques emitidos em pagamentos, a crédito da mesma conta. O saldo de "Caixa", pois, representa as disponibilidades da empresa no balanço geral levantado para apuração do lucro real.

Invoca em prol do acerto de sua tese o Acórdão nº 101-71.173, de 14/2/79, desta Câmara, procurando demonstrar absoluta identidade entre o caso julgado e o sob exame (fls.230), transcrevendo excertos do voto do relator.

Lembra o contribuinte que os livros da empresa estão revestidos de todas as formalidades extrínsecas e intrínsecas, ressaltando apenas a supressão, no Diário, da conta Bancos, cujas disponibilidades passaram a figurar na conta Caixa, só merecendo reparos essa falta sob o ponto de vista técnico. Os defeitos formais de escrituração não inutilizam o seu valor probante e nem invalidam a observância às disposições das leis comerciais e fiscais.

Omissão do movimento bancário, afirma, não altera, por si mesma os resultados sociais e, por outro lado, não logrou o fisco demonstrar omissão de receitas.

Adita o seu recurso (fls.257), juntando-lhe laudo de auditoria, segundo o qual a contabilização do Caixa era feito através de livros auxiliares, não registrados na Junta Comercial, sendo um destinado ao Caixa geral e três livros caixa bancos que registravam separadamente os depósitos e retiradas dos estabelecimentos com os quais operava a recorrente. De acordo com esse documento:

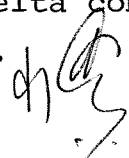
- a) a conta bancos era movimentada na contabilidade como simples conta intermediária de Caixa e que todos os pagamentos e recebimentos foram escriturados nesta conta, como se realizados em espécie;



- b) a conta Caixa englobou todo o movimento em es
pécie e bancário;
- c) os depósitos bancários tiveram origem nas re-
ceitas escrituradas a débito de caixa;
- d) os saldos fiscais globais anuais de "Caixa" e
"Bancos" totalizam a disponibilidade consignada
como valores em Caixa nos respectivos ba-
lanços de 1974 e 1977;
- e) a falta de destaque não alterou a situação pa-
trimonial da empresa e nem modificou os resul-
tados sociais apurados nos balanços e demons-
tração de Lucros e Perdas dos referidos perío-
dos-base;
- f) os depósitos bancários se comportam dentro das
receitas com elevado índice de folga;
- g) há plena harmonia entre os registros da conta
Caixa e o Diário;
- h) os exemplos citados com base nas cópias de fo-
lhas dos respectivos livros comprovariam a ve-
racidade dessas afirmações.

A Câmara, atenta ao princípio processual de que se deve ouvir a parte contrária, converteu o julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização, após analisar - procedendo às conferências e diligências que julgar necessárias - o alegado nas peças recursais e o elementos e conclusões da auditoria mandada realizar pela autuada e acostada aos autos (fls. 269/280), bem assim os demais documentos de prova juntados ao processo posteriormente à protocolização do recurso neste Conselho (fls. 281 a 329), emitindo minucioso e conclusivo parecer quanto à procedência ou não da exigência fiscal objeto destes autos.

Preliminarmente, o autor do feito considera o laudo de auditoria apresentado pela recorrente em segunda instância, e, conferindo-lhe a natureza de perícia, entende que sua realização deveria ser feita com acompanhamento de perito da União e em primeira instância.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.607

Processo nº 0580/011.181/79

No mérito, persevera na validade da desclassificação da escrita da sociedade, apontando fator que demonstrariam a seu ver o acerto da decisão de primeira instância. Assim é que a escrituração do contribuinte mostra-se bastante sucinta de molde a não permitir a apuração da receita em um determinado dia, como se verifica do lançamento a débito de "Caixa" efetuado no dia 31/10/74 que registra englobadamente os recebimentos do mês, faltando-lhe, portanto, a necessária individuação e clareza; repele a conceituação de contas cruzadas e nega a necessária correspondência entre elas, asseverando que nem todos os pagamentos eram feitos através de cheques. Asseverou que os saldos bancários existentes no final dos anos de 1973, 1976 e de 1977 superam os saldos de caixa daqueles exercícios sociais, o que contesta a afirmação de que a conta Caixa englobaria os depósitos bancários e, assim, positiva a existência de omissão de receita.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que de acordo com o disposto no § 1º do art. 18, de Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 182, de 13/04/77, "será facultado ao recorrente, enquanto o processo estiver com o Relator, mediante requerimento ao Presidente da Câmara, apresentar esclarecimentos ou documentos".

Foi o que ocorreu no caso em espécie.

Não obstante, em respeito ao princípio processual de que se deve dar conhecimento à parte contrária no caso de junta da de elementos novos aos autos por um dos litigantes, a Câmara converteu o julgamento em diligência para o pronunciamento conclusivo da Fiscalização sobre a matéria.

No mérito, tem-se que o exame do processo revela que a desclassificação da escrita da empresa e o conseqüente arbitramento do seu lucro tributável, nos exercícios de 1975 a 1978, fundamentou-se nas seguintes razões:

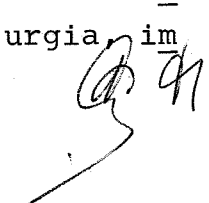


Acórdão nº 101-72.607

- a) falta de contabilização, no Diário, dos depósitos bancários mediante registro em conta específica, nos exercícios de 1975 a 1977;
- b) omissão de parte de depósitos bancários, referentes ao período base de 1977, quando a recorrente já iniciara o registro do movimento bancário em conta própria, no Diário. Esses lançamentos teriam também sido efetuados de forma sintética, no Diário, englobando num lançamento mensal o total de depósitos do mês e, noutro, o das retiradas;
- c) divergência entre os valores consignados entre os extratos de contas correntes do Banco Econômico S.A.;
- d) diferença entre os totais das compras no exercício de 1978, que a empresa fazia a prazo, e o valor total dos cheques emitidos, muito abaixo do valor das compras;
- e) grande acréscimo de renda bruta no período de 1974 a 1977 acompanhado por pequeníssimo incremento no valor do imposto.

Como se vê, vislumbraram os agentes do Fisco, por trás de um procedimento de contabilidade tecnicamente imperfeito, a existência de omissão de receitas e, com base nos elementos de que dispunham culminaram por reputar imprestável toda a contabilidade do contribuinte, quando razoável seria, se comprovado o desvio de receitas, adicioná-las ao lucro real e fazer incidir a alíquota devida sobre o resultado assim obtido.

Dizemos comprovado porque, na realidade, não esgotou o Fisco o processo de investigação tão bem começado ao se intimar o contribuinte a informar a origem dos depósitos bancários. E isto porque diante da informação de fls. 1, urgia im



punha-se o exame do livro Caixa que a empresa dizia possuir. Se ele não estava em poder dos auditores - como acreditamos, posto que o recibo de fls. 23 desautoriza a conclusão oposta sustentada pela re corrente - a simples menção de sua existência reclamava a pronta in timação de sua entrega, o que deveria ser formalizado em termo pr^oprio, assim como, por igual forma, a falta de cumprimento da solicitação deveria ser formalizada.

Estes procedimentos não foram adotados. Tampouco, em substituição, exigiram-se da empresa demonstrativos que indicasem a correspondência entre os depósitos bancários e suas receitas contabilizadas no Diário, bem como entre os cheques emitidos e as respectivas despesas constantes de sua escrita, nem de forma mais complexa e completa um demonstrativo do fluxo de disponibilidades de caixa e de bancos para detectar receitas camufladas.

De posse desses dados o Fisco aprofundaria suas pesquisas e poderia concluir com segurança sobre a veracidade ou não do esclarecimento prestado pelo contribuinte a fls. 1, no sentido de que as falhas contábeis não afetaram o verdadeiro lucro tributável.

É óbvio que tais impropriedades e divergências tanto poderiam influenciar o resultado final como não. E só um detido exame de todos indícios encontrados poderiam comprovar a hipótese de redução do lucro da sociedade.

De qualquer modo, retornamos ao raciocínio anterior para dizer que esse fato somente autorizaria o acrêscimo do resultado omitido ao lucro real - através de um processo de inclusão de receitas desviadas e de glosa de despesas incomprovadas ou não consideradas operacionais - mas de forma alguma justificaria a desclassificação pura e simples de toda a contabilidade da empresa, para adotar-se o remédio extremo do arbitramento do lucro dela.

Em nenhum momento se contestou a declaração da defesa de que, ressalvadas as falhas técnicas apontadas, os livros contábeis da sociedade estivessem revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas estabelecidas por lei. E essas incorreções poderiam ser sanadas por um processo de investigação mais profundo, preservando-se a contabilidade do contribuinte e a tributação com base no lucro real, como, de resto, tem sido o entendimento da Ad-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.607

Processo nº 0580/011.181/79

ministração Fiscal, revelado em diversos pronunciamentos da CST e da CSF, e também deste Conselho, através de sua jurisprudência dominante.

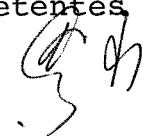
A lei propicia à Fazenda Pública a prerrogativa de desclassificar a escrita do contribuinte que não estiver de acordo com as leis comerciais e fiscais. No entanto, é preciso se ter em conta a natureza da imperfeição e a extensão dos seus efeitos ; daí, o comedimento da Administração Fiscal em lançar mão dessa medida.

O parecer fiscal emitido em cumprimento à diligência não se pronuncia sobre a exatidão dos registros dos depósitos e retiradas em bancos efetuadas nos livros Caixa-Bancos e a centralização dessas operações na conta Caixa, conforme descrita no laudo de auditoria anexado pela defesa. E não demonstra também a impropriedade das demais conclusões do referido laudo, ressalvadas algumas falhas e divergências que serão analisadas a seguir.

Assim é que o lançamento sucinto dos depósitos efetuados ao mês de outubro de 1974 poderiam perfeitamente ser objeto de demonstração específica e esclarecimentos por parte da fiscalizada. Por outro lado, o fato de nem todos os pagamentos serem feitos apenas através de cheques não inviabiliza o processo de centralização na conta Caixa de todos os pagamentos e recebimentos em espécie e em cheques. A supremacia do saldo bancário sobre o saldo de Caixa em 1976 e, bem assim o depósito efetuado no dia 03/01/77 comportariam a intimação do contribuinte para prestar as informações cabíveis. A diferença de saldos em 1973 é meramente ilustrativa, posto que o período não foi alcançado pelo lançamento. Em 31/12/77, os saldos bancários não excederam o saldo de Caixa (fls. 20, 100 e 110).

Conclui-se, assim, que o processo investigatório não foi levado às suas últimas consequências, desprezando-se elementos capazes de positivarem a ocorrência de omissão de receitas , determinar seu "quantum" e o exato valor do crédito tributário.

Vale lembrar que a Fazenda Nacional é sempre lícita, enquanto não decair do seu direito de lançar o crédito tributário, rever o lançamento efetuado pelo contribuinte, desde que o faça nos termos da lei e da orientação emanada dos órgãos competentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0580/011.181/79

Acórdão nº 101-72.607

Assim, assiste razão à sucumbente ao insurgir-se contra a desclassificação de sua escrita e o conseqüente arbitramento de seus lucros, merecendo provimento o apelo feito a este Colegiado no sentido de restabelecer-se a tributação com base no lucro real.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR